



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115334-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JULIANA STRASBURG, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 45025

AGRV. N° : 2115334-77.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : MARIA JULIANA STRASBURG

AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ANULAÇÃO DO INDEFERIMENTO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

A agravante alega não ter condições de arcar com as custas do processo.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, considerando sua alegação de insuficiência econômica.

III. Razões de decidir

O recurso comporta parcial provimento, pois o indeferimento da gratuidade não poderia ocorrer sem a oportunidade de comprovação do estado de hipossuficiência econômica, conforme o art. 99, §2º, do CPC.

A condição para a concessão da gratuidade está centrada na ausência de condições econômicas que permitam à parte custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O magistrado deve oportunizar a apresentação de novos elementos de convicção antes de indeferir o pedido de gratuidade.

IV. Dispositivo e tese

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para anular a r. decisão que indeferiu a gratuidade.

Tese de julgamento: “O indeferimento da gratuidade da justiça deve ser precedido da oportunidade de comprovação da hipossuficiência econômica”.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CPC, art. 99, §§2º e 3º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls. 47 dos autos do processo de origem).

Sustenta a agravante a necessidade de concessão da gratuidade reclamada, pois não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, para que seja anulada a r. decisão recorrida que indeferiu a gratuidade.

A condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às *pessoas naturais*, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a*

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso, o d. magistrado singular indeferiu a gratuidade uma vez que os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência econômica.

Todavia, não era possível o indeferimento da gratuidade da justiça naquele momento, antes de ser possibilitada a demonstração do estado de hipossuficiência econômica (CPC, art. 99, §2º).

Trata-se de norma cogente, que visa resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como o acesso à Justiça, garantia prevista no art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entende a doutrina:

"Havendo nos autos elementos que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, ou se houver indícios notórios de saúde financeira – por exemplo, informações obtidas em jornais ou em perfil público de redes sociais –, o julgador está autorizado a indeferir o requerimento ou, a depender da situação, a modular o benefício (art. 98, §§5º e 6º). O indeferimento de que fala o §2º do art. 99 é aquele liminar, isto é, que independe da oitiva da parte contrária àquela que requer a gratuidade. Assim, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido, sem nem mesmo ouvir a outra parte, desde que, como dito, o fundamento para tanto seja colhido dos autos – se, por exemplo, os documentos juntados pelo próprio requerente revelam ter ele boa saúde financeira – ou de uma fonte de informação pública (acessível a uma generalidade de pessoas).

Se, contudo, o requerente for pessoa natural, o magistrado não pode indeferir ou modular o benefício sem antes lhe dar oportunidade de comprovar a sua situação

de hipossuficiência (art. 99, §2º). Essa oportunidade de que fala o §2º, do art. 99, somente vale quando o requerente é pessoa natural, porque, militando em seu favor a presunção do §3º, é compreensível que o seu pedido venha, inicialmente, desacompanhado de qualquer elemento probatório. Justamente por isso que se lhe deve abrir a oportunidade de produzi-las” (RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil” / Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. Al.], coordenadores, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 373, destacamos).

Desse modo, de rigor seja oportunizada a apresentação de elementos de prova que demonstrem o alegado estado de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, para posterior apreciação do pedido da gratuidade da justiça.

Sendo a recorrente publicitária e proprietária de empresa, necessária a efetiva comprovação de impossibilidade de custeio do preparo recursal, sem prejuízo do próprio sustento.

Os documentos apresentados são insuficientes para apreciação do pedido, deve modo que deve ser possibilitado à agravante a juntada de documentos que comprovem a sua insuficiência de recursos para o custeio dos gastos do processo, especialmente extratos bancários dos últimos meses de todas as contas, incluindo relatórios de contas e relacionamentos, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil, comprovantes de despesas e outros, destinados também à verificação de eventuais rendas não declaradas.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para anular a r.decisão agravada que indeferiu a gratuidade, a fim de oportunizar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de elementos de prova que permitam aferir o alegado estado de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, com posterior reapreciação do pedido de gratuidade de justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora